

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2005

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º
.....

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.” (NR)

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

XXVIII –as receitas decorrentes e prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

.....” (NR)

“Art. 15.
.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.